



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
Diretoria Jurídica



Processo Legislativo n.: 296/2021

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 6.293/2021

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
- PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - ALTERA
DISPOSITIVOS DA LEI N. 3.580/2013 -
INICIATIVA ART. 30, I, C/C ART. 61, §1, II, "C",
CF E ART. 68, III E IV, LOM - PARECER
FAVORÁVEL.

PARECER JURÍDICO n. 31/2022

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de processo legislativo contendo solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade do Projeto de Lei n. **6.293/2021**, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei n. 3.580/2013 e aumenta a quantidade de cargos de Agentes de Inspeção Sanitária de 28 para 32, bem como sua respectiva remuneração de R\$ 1.600,00 para R\$ 2.000,00.

A minuta do Projeto (fl. 25) veio acompanhada da respectiva mensagem (fl. 24), comprovação de prévia dotação orçamentária e índice de gasto de pessoal (fls. 31/32-v), bem como parecer técnico da Controladoria Geral do Município – CGM (fl. 33/35). Após, os autos foram distribuídos a este subscritor para análise e parecer (fl. 36).

É o resumido relatório. Passo a opinar.

2 – INTRODUÇÃO.

Preliminarmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei em epígrafe, pois incumbe a esta Diretoria prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente **técnica** ou administrativa. Assim, no desempenho da função de consultoria deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade pública sobre a importância da devida motivação de seus atos.

Feitas essas breves considerações, passo a analisar os aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.

3 – DO OBJETO.

Conforme justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, a proposição ora analisada visa alterar o caput e o §1º do artigo 2º da Lei nº 3.580, de 18 de fevereiro de 2013 (alterado pela Lei nº 4.896/2018) a fim de ampliar o quantitativo de cargos para contratação de Agentes de Inspeção Sanitária, bem como sua respectiva remuneração, tendo em vista a necessidade de correção salarial destes servidores.

4 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A constitucionalidade do projeto de lei em questão pressupõe sua adequação formal e material em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, não apresenta vícios de competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Carta Magna, sem confrontá-la.



4.1 – Constitucionalidade formal.

A Constituição da República de 1998, em seu artigo 1º¹, erigiu os Municípios a entes da Federação e assegurou-lhes, em seu artigo 18², a par da União, dos Estados e do Distrito Federal, autonomia própria, isto é, capacidade de *autogoverno, auto-organização, autoadministração e autolegislação*.

A capacidade de *autolegislação* dos Municípios está consagrada nos **incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República**, ao estabelecerem que compete aos referidos entes legislar sobre assuntos de interesse local³ (inc. I) e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II). Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, suplementar leis federais e estaduais.

Cumprido citar que a Constituição do Estado de Rondônia também dispõe, em seu **artigo 122**, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no artigo 30 da Constituição da República, senão vejamos:

Art. 122 – Os municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observando o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.

Feitas essas digressões, sob o aspecto **formal, subjetivo e orgânico**⁴, não vislumbro qualquer violação às normas constitucionais, tendo em vista que, tratando-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos para contratação temporária de agentes de inspeção

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e **Municípios** e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

³ Discorre José Cretella Júnior: “Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do ‘peculiar interesse’ vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que ‘peculiar interesse’ é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela ‘peculiaridade’, ‘singularidade’, ‘prevalência’ ou ‘primazia’ da matéria regulada” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71.)

⁴ Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente” (Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 260).



sanitária e sua remuneração – porquanto, abarcado como assunto (eminentemente) de interesse local, em consonância com o disposto no **art. 30, inciso I, da Constituição Federal** e do **art. 122 da Constituição do Estado de Rondônia** – compete “*organicamente*”, *in casu*, aos Municípios editarem normas acerca da remuneração, organização administrativa e pessoal da Administração Pública Municipal.

Ademais, respeitando o modelo simétrico traçado pelo Constituinte Federal, nos termos do **art. 61, §1, inciso II, “c”, da Lex Fundamental⁵**, norma de reprodução obrigatória também engendrada na **Constituição do Estado de Rondônia**, conforme se extrai do **art. 39, § 1º, inciso II, “b”⁶**, a deflagração do presente processo legislativo deverá ser desencadeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do **Art. 68, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município**, senão vejamos:

Art. 68. *Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre: (Emenda nº 057/2020)*

III – criação, extinção, alteração ou transformação de cargos, empregos e funções públicas e a respectiva remuneração, na Administração Direta e Indireta do Município; (Emenda nº 057/2020);

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração (Emenda nº 057/2020);

4.2 – Constitucionalidade material.

Adentrando na análise do **aspecto material**, a Constituição Federal dispõe em seu art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

⁵ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

⁶ **Art. 39.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Dispõe, ainda, que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo retrocitado.

Conforme se observa, o presente projeto de Lei cumpriu os parâmetros constitucionais traçados pela Magna Carta ao alterar, através de lei específica, a remuneração e o quantitativo de cargos dos servidores a serem contratados temporariamente pela administração, atualmente regulamentados pela Lei Municipal nº 1.804/2004.

Dessa forma, não há elementos que indiquem afronta aos princípios e/ou preceitos da Lei Maior.

5 - DA LEGALIDADE

Por fim, passando pelo crivo de um controle de legalidade, entendo que a proposição também encontra-se hígida e não compromete as disposições trazidas pela Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme estimativa de impacto orçamentário-Financeiro de fl. 32-v, a presente alteração legislativa possui índice de gasto com pessoal projetado em 48,42%, ou seja, abaixo do limite prudencial de 51,30% e abaixo do limite de alerta de 48,60%, nos termos do art. 22, parágrafo único c/c art. 59, §1º, inciso II, ambos da LRF.

6 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob a égide dos princípios e objetivos fundamentais engendrados na Constituição da República Federativa do Brasil, analisados e interpretados de forma sistêmica com o ordenamento jurídico vigente e os demais valores ali consagrados, por ser FORMAL e MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL, em estrita observância ao princípio da LEGALIDADE, exara-se parecer FAVORÁVEL ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 6.293/2021, podendo, assim, prosseguir o processo legislativo até a deliberação plenária.

Ressalta-se, para todos os efeitos, que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final

sobre a procedência e pertinência da matéria compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores de Vilhena, 06 de abril de 2022.



EBENÉZER DONADON GARDINI
Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10.530

